

**PROJETO DE LEI N° , DE 2011**  
**(Do Sr. Rogério Carvalho)**

Altera a Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, para dispor sobre as diretrizes do Fundo Nacional de Segurança e Educação no trânsito - FUNSET.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, passa a viger acrescida do artigo 4-A:

“Art. 4-A O Fundo Nacional de Segurança e Educação no Trânsito – FUNSET, no estabelecimento da operacionalização da segurança e educação de trânsito, observará as seguintes diretrizes:

I – adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade.

II – prioridade para ações nas regiões e municípios que apresentem altos índices de acidentes de trânsito e tráfego, excetuadas as capitais de estados e regiões metropolitanas.

III – prioridade de aplicação de recursos financeiros nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste de modo a promover a segurança e a educação no trânsito.

IV – outras fixadas em regulamento, respeitadas as prioridades anteriores.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Projeto é estabelecer como diretrizes para a atuação do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET: (a) critérios objetivos que determinem a escolha e as prioridades das ações do fundo; (b) priorizar essas ações nas regiões e municípios que apresentem elevados indicadores de acidente de trânsito e de tráfego; (c) prioridade de aplicação de recursos financeiros nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste para segurança e educação no trânsito e (d) outras diretrizes fixadas em regulamento, desde que respeitadas as diretrizes fixadas em lei.

Convém lembrar que o FUNSET foi criado pelo Código Nacional de Trânsito (CNT), especificadamente no parágrafo único do art. 320 que assim prescreve: “O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito”.

Ou seja, o transcrito dispositivo estabelece que 5% das multas aplicadas pelos órgãos de fiscalização e arrecadação de trânsito da União, dos Estados e dos Municípios pertencem ao FUNSET, que deve aplicar os recursos na segurança e educação de trânsito.

Vê-se, então, que parcela da arrecadação das multas de trânsito aplicadas pelos órgãos da União permanecem na própria União, enquanto que parcela das multas de trânsito aplicadas pelos órgãos estaduais e municipais são deslocados para a União, sem nenhuma segurança e orientação jurídica de retorno desses recursos para o local em que, de fato, a cidadania é exercida. O objetivo do fundo é aplicação nas áreas de segurança e educação de trânsito, funcionando a União como órgão nacional gerenciador do fundo (art. 19, XII do CNT).

Todavia, a Lei 9.602, de 1998, por meio de filigrana jurídica, estabeleceu que o FUNSET “passa a custear as despesas do departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN relativas à operacionalização da segurança e educação de trânsito” (art. 4º). Por sua vez, o respectivo regulamento (Decreto 2.613, de 1998), em seu art. 4º fixa diversas regras que alteram a natureza do FUNSET<sup>1</sup>, inclusive o seu §1º diz que “para os efeitos da aplicação

---

<sup>1</sup> Art 4º Os recursos do FUNSET serão aplicados: I - no planejamento e na execução de programas, projetos e ações de modernização, aparelhamento e aperfeiçoamento das atividades do DENATRAN relativas à educação e segurança de trânsito; II - para cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito no âmbito de suas atribuições; III - na supervisão, coordenação, correição, controle e fiscalização da execução da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito; IV - na articulação entre os órgãos dos Sistemas Nacional

dos recursos do FUNSET, consideram-se operacionalização da segurança e educação de trânsito as atividades necessárias ao planejamento, manutenção, execução, organização, aperfeiçoamento e avaliação do Sistema Nacional de Trânsito”, contrariando a disposição do FUNSET ser um fundo de âmbito nacional destinado à segurança e à educação de trânsito.

Portanto, este projeto faz correções às ações do FUNSET, pois fixa diretrizes para que os recursos do FUNSET sejam aplicados de modo correto, na esteira da norma legal que o criou, bem como, atribui equidade na gestão e uso dos recursos do fundo, uma vez que possibilita o retorno dos recursos decorrentes da aplicação de multas de trânsitos para os Estados e os Municípios que apresentam índices elevados de acidentes e de tráfego, e determina aplicação de recursos na segurança e educação de trânsito nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive, determinando a adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade das ações promovidas pelo fundo.

É bom esclarecer que se excluiu dos indicadores de altos índices de acidentes de trânsito e de tráfego as capitais dos Estados e regiões metropolitanas, uma vez que os recursos oriundos das multas de trânsito nessas regiões já são suficientes para o uso legal previsto no art. 320 do CNT.

Ademais, se não houvesse essa exclusão, as capitais dos Estados e as regiões metropolitanas iriam consumir integralmente os recursos arrecadados, contribuindo para a concentração da aplicação dos recursos em detrimento das outras regiões e das políticas, em patamar nacional, de educação e de segurança no trânsito.

Nessa esteira, as ações e as políticas da Federação brasileira, em todos os campos e atuações, devem observar o disposto no art. 3º da Constituição Federal que fixa como objetivo da República Federativa do Brasil,

---

de Trânsito, de Transporte e de Segurança Pública, por intermédio do DENATRAN, objetivando o combate à violência no trânsito e mediante a promoção, coordenação e execução do controle de ações para a preservação do ordenamento e da segurança do trânsito; V - na supervisão da implantação de projetos e programas relacionados com a engenharia, educação, administração, policiamento e fiscalização do trânsito, visando à uniformidade de procedimentos para segurança e educação de trânsito; VI - na implementação, informatização e manutenção do fluxo permanente de informações com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito e no controle dos componentes do trânsito; VII - na elaboração e implementação de programas de educação de trânsito, distribuição de conteúdos programáticos para a educação de trânsito e promoção e divulgação de trabalhos técnicos sobre trânsito; VIII - na promoção da realização de reuniões regionais e congressos nacionais de trânsito, bem como na representação do Brasil em congressos ou reuniões internacionais relacionados com a segurança e educação de trânsito; IX - na elaboração e promoção de projetos e programas de formação, treinamento e especialização do pessoal encarregado da execução das atividades de engenharia, educação, informatização, policiamento ostensivo, fiscalização, operação e administração de trânsito; X - na organização e manutenção de modelo padrão de coleta de informações sobre as ocorrências e os acidentes de trânsito; XI - na implementação de acordos de cooperação com organismos internacionais com vista ao aperfeiçoamento das ações inerentes à segurança e educação de trânsito.

dentre outras, a redução das desigualdades regionais, construir uma sociedade solidária e garantir o desenvolvimento nacional. Consequentemente, as políticas e ações do FUNSET não escapam desse mandamento constitucional, ao contrário, estão submetidos a esse mandamento e encontram nele o seu critério de validade; daí o porquê o Projeto estabelece como diretriz do fundo que os seus recursos – que são oriundos de 5% das multas de trânsito aplicadas<sup>2</sup> – sejam destinados, prioritariamente, para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste de modo a promover a segurança e a educação no trânsito.

Portanto, conclamo meus Pares pela aprovação deste Projeto, que traz transparência, objetividade e equidade na gestão e recursos do FUNSET.

Sala das Sessões, em

Deputado **ROGÉRIO CARVALHO**  
**PT/SE**

---

<sup>2</sup> E observe que a transferência de recursos dos Estados-membros e dos Municípios é imediata, sem sequer passar pela conta desses entes, conforme dispõe o Decreto 2.613, de 1998: art. 9º Os bancos centralizadores das receitas providenciarão o repasse de cinco por cento do valor total da arrecadação das multas de trânsito de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, à conta do FUNSET.